



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.685351/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.235 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de outubro de 2020  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** QUIREY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-56.905, de 17 de julho de 2017, da 3ª Turma da DRJ/REC, que considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs PER/DCOMP nº 02045.89990.170206.1.3.03-1661 (e-fls. 17-21) e 18816.46779.290306.1.3.03-0413 (e-fls. 22-25), utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2006 no montante de R\$ 18.453,24.

Consta nos autos que a Autoridade Fiscal intimou a contribuinte em 3 oportunidades antes da emissão do Despacho Decisório a retificar as informações na DIPJ, PER/DCOMP ou DCTF, pelo fato de ter sido constatado divergência entre a DIPJ e o PER/DCOMP com a origem do crédito (02045.89990.170206.1.3.03-1661). As intimações foram juntadas à e-fls. 5 a 7.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 849788700 juntado à e-fl. 2, porque não houve saldo negativo

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.235 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.685351/2009-19

apurado pela Autoridade Fiscal, uma vez que o somatório das parcelas de estimativas informadas no PER/DCOMP (R\$ 22.225,58) foram inferiores a CSLL apurada na DIPJ (R\$ 101.158,54).

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte:

1 - Com base nas informações do referido despacho, constatamos que todos os DARF recolhidos durante o ano-calendário de 2005 deveriam ter sido inseridos nos demonstrativos de pagamentos da PER/DCOMP apresentada, motivo pelo qual já encaminhamos formulário retificador:

2 - Encaminhamos adicionalmente, PER/DCOMP referentes as compensações dos saldos negativos de CSLL, no valor original de R\$ 11.344,88, que não haviam sido apresentadas no ano calendário de 2005, os quais foram gerados no anterior (2004);

3 - Apresentamos, além disso, retificação da DIPJ do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, a fim de melhor refletir as compensações efetuadas;

4 - Como poderá ser constatado nenhuma parcela do imposto devido em 2006, ano-calendário 2005, deixou de ser recolhida pela empresa, 2005, motivo pelo qual requer a revisão do despacho decisório em referência, cancelando os valores das diferenças apuradas, bem como da multa e juros correspondentes.

Pelas alegações da contribuinte, a DRJ entendeu ter havido erro no preenchimento da DCOMP ocasionado pela ausência de declaração dos valores da CSLL mensal paga por estimativa no total recolhido. A 3ª Turma da DRJ/REC constatou recolhimentos de estimativa mensal de CSLL que totalizaram R\$ 108.266,90, conforme abaixo discriminado:

| Período de Apuração | Estimativa CSLL recolhida (R\$) |
|---------------------|---------------------------------|
| Fevereiro           | 3.159,80                        |
| Março               | 17.714,46                       |
| Abril               | 20.201,21                       |
| Maió                | 11.731,96                       |
| Setembro            | 14.780,65                       |
| Novembro            | 40.678,82                       |
| Total               | 108.266,90                      |

Considerando as informações que constam na DIPJ a CSLL devida foi de R\$ 101.158,54. Considerando as estimativas recolhidas de R\$ 108.266,90, a 3ª Turma da DRJ/REC reconheceu saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 7.108,36, conforme abaixo discriminado:

|                                        |                   |
|----------------------------------------|-------------------|
| <b>CSLL devida</b>                     | <b>101.158,54</b> |
| <b>CSLL mensal paga por estimativa</b> | <b>108.266,90</b> |
| <b>CSLL a pagar (Saldo Negativo)</b>   | <b>7.108,36</b>   |

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 29/05/2018 (e-fl. 94).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 12/06/2018 (e-fls. 96-123) onde alega que nenhuma parcela do imposto devido no ano-calendário 2005 deixou de ser recolhido pela empresa e apresenta memória de cálculo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2004 para demonstrar que tinha saldo negativo naquele período daqueles tributos que segundo a mesma compensaram os débitos do ano-calendário de

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.235 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.685351/2009-19

2005 e também a “Perdcomp 2004” para “verificar que essas compensações não estão sendo consideradas na sua análise que apuram ainda débitos”.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson KAzumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou o PER/DCOMP n.º n.º 02045.89990.170206.1.3.03-1661 com o qual pleiteia crédito de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 18.453,24.

Nos batimentos eletrônicos realizados pelo FISCO foram constatados divergências entre as informações prestadas no PER/DCOMP, DIPJ 2006 e as DCTFs do período. Antes da emissão do Despacho Decisório, a Autoridade Administrativa encaminhou 3 intimações para que a Recorrente encaminhasse retificadoras dos referidos documentos fiscais de modo a sanar as divergências apontadas. Pelo que consta nos autos a Recorrente não aproveitou a oportunidade proporcionada pelo FISCO.

A compensação não foi homologada porque o FISCO entendeu que o saldo negativo de CSLL pleiteado era inexistente.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente reconheceu que não havia informado no PER/COMP todos os recolhimentos realizados via DARF relativos às estimativas mensais de CSLL e também encaminhava o PER/DCOMP referentes as compensações dos saldos negativos de CSLL no valor original de R\$ 11.344,88 relativo ao ano-calendário de 2004.

A 3ª Turma da DRJ/REC entendeu que a Recorrente alegou erro no preenchimento do PER/DCOMP em relação aos recolhimentos mensais de estimativa e constatou que houve recolhimento de estimativa mensal de CSLL que totalizaram R\$ 108.266,90. Considerando que a Recorrente informou em DIPJ que a CSLL devida foi de R\$ 101.158,54, reconheceu-se saldo negativo de R\$ 7.108,36, conforme abaixo discriminado.

|                                      |                 |
|--------------------------------------|-----------------|
| CSLL devida                          | 101.158,54      |
| CSLL mensal paga por estimativa      | 108.266,90      |
| <b>CSLL a pagar (Saldo Negativo)</b> | <b>7.108,36</b> |

Em sede de recurso a Recorrente alegou que DRJ deixou de analisar a compensação de estimativa com saldo negativo do ano-calendário de 2004.

Há que se destacar a maneira confusa como a Recorrente informou o crédito no PER/DCOMP bem com as informações das estimativas mensais recolhidas na DIPJ 2005, cujas divergências acarretaram a não homologação da compensação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.235 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.685351/2009-19

A Recorrente apresenta como comprovação da compensação de estimativas de CSLL com saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004 apenas parte do PER/DCOMP n.º 26976.85749.241109.1.3.03-0630 no qual informa saldo negativo de R\$ 11.344,88 do exercício 2005, conforme excerto abaixo colacionado:

| PER/DCOMP 4.2                                      |                                   |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 46.852.919/0001-04                                 | Página 2                          |
| <b>Crédito Saldo Negativo de CSLL</b>              |                                   |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO |                                   |
| Número do Processo: - / -                          | Natureza:                         |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO                  |                                   |
| N.º do PER/DCOMP Inicial:                          |                                   |
| N.º do Último PER/DCOMP:                           |                                   |
| Crédito de Sucedida: NÃO                           | CNPJ: - / -                       |
| Situação Especial:                                 |                                   |
| Data do Evento: / /                                | Percentual:                       |
| Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real           |                                   |
| Forma de Apuração: Anual                           | Exercício: 2005                   |
| Data Inicial do Período: 01/01/2004                | Data Final do Período: 31/12/2004 |
| Valor do Saldo Negativo                            | 11.344,88                         |
| Crédito Original na Data da Transmissão            | 11.344,88                         |
| Selic Acumulada                                    | 1,00                              |
| Crédito Atualizado                                 | 11.458,33                         |
| Total dos débitos desta DCOMP                      | 11.344,88                         |
| Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP    | 11.232,55                         |
| Saldo do Crédito Original                          | 112,33                            |

Também apresenta uma planilha, juntada à e-fl. 123, que parece ser a parte A do LACS de dezembro de 2004. Nessa planilha constam os recolhimentos de estimativas e o saldo líquido a pagar de R\$ 22.936,48. Confira-se

|                                       |                     |
|---------------------------------------|---------------------|
| Contribuição devida                   | 53.338,67           |
| <b>Pagamentos:</b>                    |                     |
| 16/03/04 Período base: Fevereiro 2004 | (2.502,64)          |
| 22/04/04 Período base: Março 2004     | (14.059,82)         |
| 27/05/04 Período base: Abril 2004     | (13.651,78)         |
| 21/06/04 Período base: Maio 2004      | (5.822,11)          |
| 30/07/04 Período base: Junho 2004     | (15.990,37)         |
| 25/08/04 Período base: Julho 2004     | (4.318,64)          |
| 28/09/04 Período base: Agosto 2004    | (7.191,85)          |
| 26/10/04 Período base: Setembro 2004  | (1.146,34)          |
| <b>Total Pagamentos:</b>              | <b>(64.683,55)*</b> |
| <b>Sub total</b>                      | <b>(11.344,88)</b>  |
| <b>Saldo a Pagar</b>                  | <b>(11.344,88)</b>  |

Conforme tela da FICHA 17, que consta no v. acórdão, a CSLL mensal por estimativa (linha 52) totalizou R\$ 119.611,78. Esse montante é precisamente a somatória do total de pagamento realizados e reconhecidos pela DRJ no valor de R\$ 108.266,90 com o valor saldo negativo de CSLL de 2004 informado no PER/DCOMP n.º 26976.85749.241109.1.3.03-0630 no valor de R\$ 11.344,88.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.235 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.685351/2009-19

Porém, somente com os documentos juntados aos autos não é possível saber se a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 26976.85749.241109.1.3.03-0630 eram relativos a débito de estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2005.

#### Dispositivo

Dessa forma, considerando que a 3ª Turma da DRJ/REC não analisou o argumento da Recorrente quanto a compensação alegada, voto em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

i) informe se o crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 26976.85749.241109.1.3.03-0630 foi reconhecido;

ii) informe se os débitos confessados no PER/DCOMP n.º 26976.85749.241109.1.3.03-0630 foram relativos a estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2005;

iii) informe se a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 26976.85749.241109.1.3.03-0630 foi homologada e sua situação atual;

À Recorrente dever ser dado ciência das informações acima, abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestação, se assim o desejar.

Após, que o processo seja devolvido ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson KAzumi Nakayama